

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAIS –
DIGNÍSSIMO RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2.238 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADI-MC 2.238

“De patinho feio, o servidor há de ser convencido de que é a peça mais importante da Justiça. Seria bom que ele ouvisse o que Blaise Pascal disse um dia: “Eu lhe trago o presente destas quatro palavras: eu acredito em você”. (..)

José Renato Nalini

“Os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), Rel. p. o acórdão Min. GILMAR MENDES), em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado (os Tribunais de Contas, inclusive), para que se preservem, desse modo, situações administrativas já consolidadas no passado.”

“A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, amparadas pela boa-fé do cidadão (seja ele servidor público ou não), representam fatores a que o Judiciário não pode ficar alheio, como resulta da jurisprudência que se formou no Supremo Tribunal Federal.”

Ministro Celso de Mello (MS 25805/DF)

“A segurança significa, de uma parte, a estabilidade, a permanência das relações sociais e, de outra, a certeza, a garantia de que essas relações serão em qualquer caso mantidas, respeitadas por todos. A vida social não seria possível se as normas que a disciplinam pudessem ser alteradas a cada momento, ou não fossem observadas, acatadas por todos; se assim fosse, ninguém teria garantias, todos estariam desamparados, inseguros, sem a confiança de poder viver em paz e tranqüilidade. A segurança é, assim, praticamente, a base da Justiça. Um regime social em que haja segurança, em que haja ordem, estabilidade nessa ordem e certeza de que será respeitada e mantida, será por isso só um regime justo. O fim do Direito é realizar esse regime, conseguir o máximo possível de segurança, eliminando o máximo possível de arbitrariedade, de anarquia, de incerteza e instabilidade”.

J. Flóscolo Nóbrega

SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte/MG - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede Rua dos Guajajaras, nº 1984, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-109, representado por seu Presidente Sandra Margareth Silvestrini de Souza, brasileira, casada, servidora pública estadual, Matrícula PJP-62281, CPF/MF 858.013.726-87, Carteira de Identidade M-6589285 SSP/MG, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., com esboço na inteligência do artigo 5º, Inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República, bem assim inteligência do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, deduzir o **PRESENTE PEDIDO DE ADMISSÃO, NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE, COMO ASSISTENTE DA TESE DEFENDIDA PELO REQUERENTE JUNTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADI-MC 2.238,** pelas razões *facti et iuris* que passa a seguir noticiar.

PRIMEIRA PONDERAÇÃO PRÉVIA

QUESTÃO DEBATIDA NA PRESENTE ADI-MC 2.238 QUE POSSUI RELEVÂNCIA, IMPORTÂNCIA E REPERCUSSÃO ÍMPAR NA VIDA FUNCIONAL CONTEXTUAL DA CATEGORIA FUNCIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PERTINÊNCIA SUJETIVA PARA O PRESENTE PEDIDO DO AMICUS CURIAE

O **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** congrega e representa a categoria funcional específica dos servidores da 1ª Instância do Judiciário do Estado de Minas Gerais, possuindo legitimidade para ajuizar ações, apresentar requerimentos e postular providências indispensáveis à tutela dos servidores que representa. Há, pois, pertinência subjetiva para presente pedido de *Amicus Curiae*, como ver-se-á adiante.

Em linha de princípio, em harmonia com os *standarts* da **(a) segurança jurídica, (b) equilíbrio, (c) sensatez, (d) prudência, (e) ordem e (f) equidade**, seja-nos lícito preliminarmente registrar que o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, está afinado com o conteúdo da lógica reflexão monumental de **GERALDO ATALIBA** em sua obra *"A República e Constituição"*, Editora Revista dos Tribunais, 1985, São Paulo, página 17 constante da parte Introdutória", *verbis*:

"O administrado se sente inseguro, indefeso. A multiplicidade o surpreende. Desaparece toda veleidade de participação. **Não há sequer aparência de lealdade do Estado no fazê-lo saber do que se trama, que se lhe pretende, que se lhe vai exigir.** Nesse clima, desaparece qualquer idéia de direito. Não se pode falar em sistema. Não cabe cogitar de coerência. Muita vez o administrado só toma conhecimento de uma pretensão administrativa, ao ser punido, por violação de um preceito de cuja existência nem sequer tinha a possibilidade de desconfiar.

Com isso, inibe-se o produtor; castiga-se a iniciativa: sufoca-se a crítica; anula-se a simples vontade de colaboração. Assim, aniquila-se a liberdade, precisamente o bem jurídico em torno do qual a própria noção da Constituição foi erigida.

A única certeza, nesse clima destruidor, é a do agigantamento do arbítrio, desenvoltura da prepotência, animação da desigualdade, da corrupção, da concussão, do peculato.

Nessa balbúrdia, a crítica, a colaboração não cabem. A deslealdade da autoridade, acostumada à impunidade se faz regra. **Desaparece a legalidade, olvida-se a relação de administração.** Desvanece-se o espírito republicano.
(...)

Dar combate ao arbítrio, conter a força desregrada do Executivo, moderar a ação despótica da Administração (tarefa hercúlea) parece impossível e inútil. Impossível pelo vulto, complexidade e

penetração dos vícios. Inútil porque tudo isso é mera consequência, simples sintoma.

O grande mal, fulcro de todo esse desconcerto, está na impunidade das usurpações primeiras, a acomodação do legislativo, omissos no seu dever de vigilância e na autocastração do Judiciário, ao recusar-se a pôr em primeiro lugar, como de seu dever, o assegurar a supremacia da Constituição.

Cruas, porém argutas, as considerações de Agustin Gordilho tece sobre a "crise" do direito público que vamos conhecendo, tese essa que se desenvolve paralelamente à **intensificação do despotismo e desenvoltura do arbítrio.**"

Outrossim, merece registro preliminar as sabias advertências de **JUAREZ FREITAS** em *"A Interpretação Sistemática do Direito"*, Malheiros, São Paulo, 1995, página 148, "verbis":

"Com efeito, o juiz deve aplicar o texto legal na sua literalidade, **mas subsumi-lo a um resultado ético apreciável(...)**

(...) Não é, em nenhum caso, missão do magistrado subsumir, automaticamente e a criticamente, os preceitos legais à lide(...)

(...) Sucede que o intérprete nunca é mero aplicador. Impossível sê-lo, sob pena de não estarmos diante de figura humana, mas anti-humana.

Fato é que o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** espera que o Supremo Tribunal Federal olhe com uma visão superior a problemática exposta na presente ADI-MC 2.238, tutelando eficazmente em especial o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (forma qualificada de direito adquirido)**, tendo como vetor interpretativo os excertos do voto do Ministro Celso de Mello na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.396, nos autos da medida liminar, referente ao Partido dos Trabalhadores, Requerido: Governador do Estado de Santa Catarina, RDA, Volume 203, página 232 a 242, *verbis*:

*"Daí a advertência constante do autorizado magistério de **JOSÉ AFONSO DA SILVA** (*"Curso de Direito Constitucional Positivo"*, p. 682, 10º ed., 1995, Malheiros), para quem a extensão da garantia tutelar concernente à irredutibilidade de vencimentos **"SIGNIFICA QUE NEM O PADRÃO, NEM OS ADICIONAIS OU OUTRAS VANTAGENS FIXAS PODERÃO SER REDUZIDAS"**.*

*"Esta Corte, pronunciando-se sobre o alcance da cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos, deixou assentado que o princípio em questão **"VEDA A REDUÇÃO DO QUE SE TEM"** (RTJ 104/808, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**).*

*"O Supremo Tribunal Federal, tendo presente a concreta abrangência desse postulado fundamental, enfatizou que **"... a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos(...)** torna intangível o*

direito que já nasceu que não pode ser suprimido...”(RTJ 118/300, Rel. Min. CARLOS MADEIRA), pois, afinal, a garantia da irredutibilidade incide sobre aquilo que, a título de vencimentos, o servidor já vinha percebendo (RTJ 112/768, Rel. Min. ALFREDO BUZAID).

O SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS espera que os Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da presente ADI-MC 2.238 não olvidem de determinados elementos inapartáveis e integrante da noção do Estado Democrático de Direito, qual seja, **a uma:** segurança jurídica; **a duas :** sistema de direitos fundamentais dotados de petrealidade; **a três:** dignidade da Pessoa Humana (art. 1º da CF) **a quatro:** princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Deveras, a questão debatida na presente ADI-MC 2.238 possui repercussão ímpar, sendo de extrema importância e relevância institucional para a categoria funcional específica dos servidores públicos efetivos brasileiros, incluídos aí a categoria funcional representada pelo **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, *in casu*, os servidores da 1º Instância do Judiciário do Estado de Minas Gerais, titularizando o interesse jurídico em agir no sentido de não suportarem a inconstitucional, imoral e repugnante redução de seus vencimentos a que se refere o parágrafo 2º do artigo 23 da LRF.

O parágrafo 2º do artigo 23 da LRF (**norma infraconstitucional de hierarquia inferior**) exsurge-se como uma altissonante violação ao superprincípio da segurança jurídica em especial alojado no princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos enquanto uma forma qualificada de direito adquirido, garantia individual eternamente imodificável pelo Poder Constituinte Derivado, protegida pela cláusula constitucional de eternidade contida no artigo 7º, inciso VI e 37, XV , artigo 60, parágrafo 4º, IV c/c artigo 5º, inciso XXXVI, todos da CF/88 (**norma constitucional de hierarquia infinitamente superior**).

No âmbito da presente ADI-MC 2.238, MM. Ministros, à evidência que o resultado terá efeitos **pan processuais**.

O tema constante da ADI-MC 2.238 é da maior importância para os servidores públicos efetivos brasileiros em geral – civis e militares – das três esferas, ou seja, federal, estadual e municipal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgará tema de fundo interessa aos servidores públicos efetivos em geral, pouco importando, vale repisar, a área de atuação, se federal, estadual ou municipal.

Induvidosamente, o julgamento da presente ADI-MC 2.238 se mostrará único, alcançando um sem-número de relações jurídicas no âmbito dos substituídos.

SEGUNDA PONDERAÇÃO PRÉVIA

A AUTORIDADE EFICACIAL DOS CAROS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E A PROTEÇÃO DEVIDA À CONFIANÇA LEGÍTIMA DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS BRASILEIROS QUE DEVERÃO BALIZAR O JULGAMENTO EQUITATIVO DA PRESENTE ADI-MC 2.238

Da fixação das premissas é que decorrerão importantes conseqüências práticas e as conclusões deverão estar rigorosamente vinculadas com o que se assentou em fundamentação preliminar da presente manifestação .

Efetivamente, é de curial sabença que a **(a) ordem, (b) segurança jurídica, (c) estabilidade das relações constituídas e (d) justiça** são elementos inapartáveis e incindíveis que integram o conceito de Direito.

Nesse fluxo de idéias, colhe-se o monumental magistério do saudoso juspublicista **GERALDO ATALIBA**, *verbis*:

"Quem quer escrever um livro não escreve, pois a constituição pode mudar; o legislador diz 'por que eu vou fazer uma lei, se isto aqui vai mudar?' Os Tribunais dirão 'por que vamos esforçar-nos em fazer um bela jurisprudência, se isto aqui também vai mudar?' E assim nós solapamos exatamente o chão sobre o qual pisamos, porque tiramos o essencial, o básico, o elementar, o condicional de todo o resto que é a **SEGURANÇA JURÍDICA**." (In Revista de Direito Tributário, volume 60, Malheiros, São Paulo, página 274)

Mais, ainda. Prossegue o mestre **GERALDO ATALIBA**, *verbis*:

" Senhores, como juristas, como estudiosos do Direito, temos um dever e uma contribuição a dar a este país. Temos uma lição a ensinar a todos; é da vocação do jurista em toda e qualquer hipótese. Nós juristas devemos dizer às pessoas, especialmente às pessoas que nos governam - parlamentares ou do Executivo - devemos dizer a toda a sociedade: Não façam isto, não fiquem pensando em mudar a Constituição e fugir dos problemas! Enfrentem os problemas, façamos essa Constituição a fugir dos problemas! Enfrentem os problemas, façamos essa Constituição ser antiga, ser velha, ser sólida, para que ela cumpra a promessa belíssima e generosa de nos dar a todos os benefícios a que o artigo 3º alude, mas sobretudo de nos dar condição de gozo disso tudo, que é a **segurança jurídica**." (In Revista de Direito Tributário, volume 60, Malheiros, página 275).

Nessa senda de perspectiva, o Sindifisco/MG espera que a formação do convencimento dos ilustres Ministros no julgamento da presente ADI presente ADI-MC 2238 deita raízes na abalizada ensinança pertinente e contextualizada de **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**, *verbis*:

"Finalmente, vale considerar que um dos interesses fundamentais do Direito é a estabilidade das relações constituídas. É a pacificação dos vínculos estabelecidos a fim de se preservar a ordem. Este objetivo importa mais no direito administrativo do que no direito privado. É que os atos administrativos têm repercussão mais ampla, alcançando inúmeros sujeitos, uns direta e outros indiretamente, como observou Seabra Fagundes. Interferem com a ordem e a estabilidade das relações sociais em escala muito maior"

Segue-se daí que no âmbito do julgamento da presente ADI-MC 2238, o Supremo Tribunal Federal deverá tutelar exemplarmente a autoridade eficaz do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, porquanto esse se apresenta como uma forma qualificada de direito adquirido, uma expressão do superprincípio constitucional da segurança jurídica, uma garantia individual eternamente imodificável pelo Poder Constituinte Derivado, protegida pela cláusula constitucional de eternidade contida no artigo 7º, inciso VI e 37, XV, artigo 60, parágrafo 4º, IV c/c artigo 5º, inciso XXXVI, todos da CF/88 (**norma constitucional de hierarquia infinitamente superior**).

O princípio/postulado magno da irredutibilidade de vencimentos/proventos(forma qualificada de direito adquirido) constitui uma diretiva material permanente para o Poder Público, amparado constitucionalmente pela inteligência dos artigos 7º, Inciso VI e 37, XV da Constituição da República(**norma constitucional de hierarquia superior**).

Deveras, é de hialina clareza que o parágrafo 2º do artigo 23 da LRF (**norma infraconstitucional de hierarquia inferior**) não pode (a) **revogar**, (b)**restringir**, (c) **mitigar**, (d) **coarctar** a autoridade eficaz do artigo 7º, inciso VI e 37, XV, artigo 60, parágrafo 4º, IV c/c artigo 5º, inciso XXXVI, todos da CF/88 (**norma constitucional de hierarquia infinitamente superior**).

Deveras, em pleno décimo nono ano do terceiro milênio, é torrencial o entendimento de que entre as matérias colocadas fora do alcance da competência reformadora, encontram-se os direitos e garantias individuais, nas quais se situa o princípio da segurança jurídica que assegura o respeito a **IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**, enquanto uma forma qualificada de direito adquirido.

Sempre e sempre é bom lembrar lamentavelmente que humanidade foi marcada por homens totalitários, destituídos de compaixão e solidariedade, como Hitler, Komeini, Kadhafi, exemplos crueldade e desprezo atávico pela dignidade da pessoa humana, aniquiladores da incolomidade física, psíquica e emocional dos seres humanos.

Deveras, no contexto do décimo nono ano do terceiro milênio, é lamentável constatar aqui no Brasil a cultura enraizada de desamor e a insensibilidade humana da Administração Pública brasileira fazendo

"sucesso" na gestão de recursos humanos no setor público . A cultura de eleger o servidor público efetivo como bode expiatório da crise econômico-financeira que assola o país é parte da cultura da falta de sinceridade , que legitima a incompetência as injustiças dos folgados e os frouxos de caráter , que, do alto de sua governança, reinam disseminando discursos politicamente corretos, mas com condutas, na prática, de péssima governança no trato com a coisa pública.

O déficit humanitário alojado na tentativa de reduzir os vencimentos dos servidores públicos brasileiros evidencia a deplorável cultura de nossos gestores públicos de matar a esperança dos brasileiros comprometidos com a coisa pública. Vivemos à espera de um futuro morto, em meio ao jogo de cena, ao neuromarketing que persiste em disseminar a idéia de respeito ao tão decantado e alardeado princípio constitucional da eficiência e austeridade, mas que faz vista grossa para a sonegação fiscal e evasão de divisas.

Vivenciamos um Brasil cada vez mais governado pelo conceito do descartável. O servidor público efetivo brasileiro foi transformado em um vilão a ser eliminado, sem substância humana, a começar pela redução de seus vencimentos, um paciente na fila de um insidioso morredouro físico e psíquico, um andarilho percorrendo um caminho inconsistente, vazio e sem sentido, uma vítima da insanidade neoliberal preconceituosa e utilitarista.

Gestão eficiente na Administração Pública brasileira exige autenticidade e devotamento. Não funciona com discursos politicamente corretos, sites bem construídos, jingles adocicados, manipulações, dissimulações e desculpas, pondo sempre a culpa no ombro do servidor público efetivo brasileiro.

O princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos constitui um sensível e caro patrimônio reservado dos servidores públicos brasileiros, em conformidade com o artigo 7º, inciso VI e 37, XV, artigo 60, parágrafo 4º, IV c/c artigo 5º, inciso XXXVI, todos da CF/88 (**normas constitucionais de hierarquia infinitamente superior**), razão pela qual não podem ser revogadas e abolidos pelo parágrafo 2º do artigo 23 da LRF (**norma infraconstitucional de hierarquia inferior**), porquanto indubitavelmente, vale repisar, são "os direitos e garantias individuais", resultando daí que os direitos adquiridos são "direitos individuais" e o direito "a irredutibilidade de vencimentos", dos proventos e das pensões neles se incluem.

Deveras, a Lei de Responsabilidade Fiscal (**norma infraconstitucional de hierarquia inferior**), bem como inclusive eventual Emenda Constitucional não podem abolir a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos normada no artigo 7º, inciso VI e 37, XV, artigo 60, parágrafo 4º, IV c/c artigo 5º, inciso XXXVI, todos da CF/8888 (**normas constitucionais de**

hierarquia infinitamente superior), merecendo destaque a reflexão monumental do ex-Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** à ocasião das conclusões XVI, XXIII e XXIV, em sua tese de doutoramento sobre o regime jurídico das emendas à Constituição, tese PUC/SP, São Paulo, 1999, verbis:

*"XVI - a intenção do que seja **tendência de abolir** cláusula pétrea está em reconhecer a proibição de se deliberar sobre qualquer proposta de emenda que reduza a carga de proteção dos bens ou valores jurídicos em que todas elas (cláusulas pétreas) se transfundem:*

(...)

*XXIII - as cláusulas pétreas solicitam interpretação generosa ou ampliativa, ao reverso do que se dá com as normas que possibilitam a reforma do Magno Texto. É que todas elas se **constituem naquela parte da Lei Maior que não admite sequer a exceção das emendas e o certo é que toda norma que excepciona aquilo que já é excepcional demanda interpretação extensiva**. De resto, é preferível correr algum risco de banalizar as cláusulas pétreas (muitas normas da Constituição a contribuir para a formação de um dado núcleo pétreo), a facilitar a banalização do próprio Texto Magno (o que sucederia, fatalmente, com a generosa interpretação das normas constitucionais, que viabilizam o processo emendativo);*

(...)

XXIV - o sumo princípio de hermenêutica constitucional é dotar a Constituição do máximo de eficácia por si mesma, o que robustece o juízo de que as emendas constitucionais são medidas de exceção e como tal devem ser interpretadas" (negritos original).

Nesse fluxo, merece destaque o magistério lapidar de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** in *Direito Administrativo e Constitucional – Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba*, Malheiros Editores, 1997 – São Paulo- SP, página 156, 160 e 161:

"A normatividade das emendas, no caso, já nasceu etiquetada como signo do "doravante", jamais com o timbre do "desde sempre".

"Em suma, quer se trate de direito que se adquire em sede legal, quer se trate daquele que se obtém por virtude de norma constitucional, tudo é matéria tabu para as leis e as emendas à Constituição, indistintamente. Um e outro direito subjetivo são alcançados pelo princípio constitucional da segurança jurídica e, nessa medida, garantidos pela petrealidade de que trata o inciso IV do parágrafo 4º do artigo 60 da Carta Política Pátria".

Vejamos:

"Art. 60 – (omissis)

Parágrafo 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – (omissis)

II – (omissis)

III – (Omissis)

IV – os direitos e garantias individuais. ”

“A guisa de remate, que não se estranhe o fato de a subsistência do direito adquirido implicar ultra-operatividade tópica de norma que se tornou incompatível com a ementa constitucional, porque esse tipo de ultra-operatividade foi antecipadamente ressalvado pela Constituição. Mera consequência lógica do irrefutável juízo de que a Constituição originária tudo pode, inclusive para esse efeito de não permitir o desfazimento de um direito cuja nova regra de concessão venha a colidir com futura emenda constitucional”.

“Em rigor de interpretação, a norma cuja materialidade venha a ser abalroada por emenda constitucional já prossegue como centro de imputação jurídica. Perde eficácia. Mas o direito por ela outorgado sobrevive, incólume, desde que já inscrito no rol dos adquiridos. Com o que não se tem a “invenção” de uma nova cláusula pétrea, mas simplesmente a compreensão de que a cláusula pétrea dos direitos e garantias individuais é suficientemente lata para incorporar a ultra-atividade de norma produtora de um direito subjetivo cujas condições de gozo já se encontrem factualmente preenchidas”.

Nessa mesma senda de raciocínio, Vossas Excelências deverão forma seus respectivos convencimentos tendo como doutrina-guia o magistério lapidar de **EROS ROBERTO GRAU**, registrado no parecer intitulado *“O dismantelamento do Poder Judiciário – Inconstitucionalidade do subteto para a Magistratura dos Estados”*, a pedido da Academia Paulista de Magistrados e Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS), verbis:

“(...

10. Não houvesse restrição de conteúdo para proposta de emenda à Constituição, o constituinte **derivado** teria ao seu alcance a faculdade de virá-la pelo avesso, imprimindo-lhe, mediante sucessivas modificações, uma nova forma e nova substância, tal qual fora constituinte **originário**.

Precisamente por isso, visando a impedir calamitosa eventualidade, a Constituição estabelece, em seu artigo 60, que

“- Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

“...

II – a separação dos Poderes

IV – os direitos e garantias individuais”.

De mais a mais, relembre-se que a função específica do **direito adquirido** é assegurar, no tempo, a manutenção dos efeitos jurídicos de normas modificadas ou suprimidas. Trata-se de garantia ocupada com os efeitos concretos da lei, não se destinando a inibir a evolução da legislação, a modificação ou a revogação das leis preexistentes, **mas fazer perdurar os efeitos individuais e concretos da lei alterada ou suprimida mais vantajosa na ordem**

legal. Conseqüentemente, direitos adquiridos são direitos subjetivos estabilizados no patrimônio jurídico individual e protegidos da aplicação da lei nova.

Nessa perspectiva, bem expressa **DE PLÁCIDO E SILVA**, verbis:

" É o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem que deve ser juridicamente protegido, contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo." (In Vocabulário Jurídico, V. 3, 2, Ed., Forense, Rio de Janeiro, 1967, página 530)

E, na concepção de **ELCIAS FERREIRA COSTA**, "direito adquirido será aquele, que tendo surgido da **eficácia da lei**, se incorporou ao patrimônio jurídico de alguém, tornando-se assim, testemunho da ordem e penhor da segurança jurídica e social" (in **COMENTÁRIOS BREVES A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, Sérgio Antônio Fabris, Editor, 1989, página 37)

Em relação ao instituto jurídico do **direito adquirido**, acolhe-se, doutrinariamente, a definição de **GABBA**, segundo a qual tal direito é *"tudo aquilo resultante de um fato capaz de produzi-lo segundo a lei em vigor ao tempo em que haja apresentado antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo direito, direito esse que, de conformidade com a lei sob a qual aquele fato foi praticado, passou, imediatamente, a pertencer ao patrimônio de quem o adquiriu."*

A garantia constitucional do direito adquirido está relacionada com a segurança das relações jurídicas. Esta, na perspectiva doutrinária de Jorge Reinaldo Vanossi, gizada em sua clássica obra *El Estado de Derecho en el Constitucionalismo Social*, Buenos Aires, Ed. Universitária, 1982, pág. 30, significa o *"conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das conseqüências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida"*.

À evidência que só o **Poder Constituinte Originário** e **jamais o Poder Constituinte Derivado**, **muito menos LRF, tais com atuais e eventuais e futuras alterações no bojo da alardeada Lei de Responsabilidade Fiscal** poderão ter o condão de desrespeitar a irredutibilidade de vencimentos, uma forma qualificada como direito adquirido, sendo vedado desconstituir situações consolidadas, mormente em razão de (norma infraconstitucional de hierarquia inferior).

Por oportuno, deitando raízes na segurança jurídica , bastante elucidativo a lapidar passagem de há muito aventada pelo então à época Juiz do Tribunal Regional Federal da 2º Região, em artigo intitulado " A sociedade está cansada de pagar a conta", publicado no Suplemento Direto & e

Justiça do Correio Brasiliense de 25 de outubro de 1999, magistério revestido de extraordinária atualidade em pleno 2019, em decorrência na tentativa de se flexibilizar a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos efetivo brasileiros, *verbis*:

"Aconselho a ele e aos parlamentares que releiam o artigo 60, parágrafo 4º da Constituição em pleno vigor, que proíbe seja discutida emenda visando a suprimir direitos e garantias individuais.

Lembro que entre os direitos individuais está o direito adquirido, como, por exemplo, à do velhinho que passou a vida toda pagando uma contribuição social para que, quando se aposentasse, viesse a receber uma contraprestação (a aposentadoria. **De repente, só porque a coisa pública foi mal administrada**, ele se aposenta e o governo quer extorqui-lhes mais contribuições previdenciárias sem nenhuma contraprestação. De fato ele já adquiriu o direito à aposentadoria e o governo quer extorqui-lhe mais contribuições previdenciárias sem nenhuma contraprestação. De fato, ele já adquiriu o direito à aposentadoria, vai descontar mais para quê? **Para financiar os donos de empresas privatizadas que não cumprem seus compromissos?** (...)

A Constituição não é a Geni para ser a toda hora reformada e violentada ao sabor das incompetências da administração.

(...)

"O sistema constitucional é tão perfeito na proteção aos direitos individuais que os militares, no período da revolução, que eram muito bem assessorados por juristas, chegaram à conclusão de que, para transgredir as normas constitucionais

De mais a mais, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** registra que tem institucionalmente um profundo respeito pelo Supremo Tribunal Federal titularizando um câmbio de expectativas de que o conceito alojado na célere frase **"Ainda há juízes em Berlim!"** no episódio que teria ocorrido no século XVIII e narrado por François Andriex (1759-1833) no conto "O Moleiro de Sans-Souci" seja incorporado pelos ilustres Ministros do STF no julgamento da presente ADI-MC 2238, imagem que ilustra com igual força a convicção e a crença na Justiça para enfrentar a arbitrariedade, ilustrando que sempre que um Ministro corajoso se posiciona com independência e justiça frente a uma inconstitucionalidade, abusividade, arbitrariedade e ilegalidade, as quais tem que apreciar e julgar.

DA FORMAÇÃO E EXISTÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DO SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS está em sintonia com a advertência

magistral do inesquecível jurista-cidadão Goffredo Telles Júnior em sua clássica **CARTA AOS BRASILEIROS**, “*verbis*.”

(...)

“Sustentamos que uma Nação desenvolvida é uma Nação que pode manifestar e fazer sentir a sua vontade. É uma Nação com organização popular, com sindicatos autônomos, com centros de debate, com partidos autênticos, como veículos de livre informação. É uma Nação em que o Povo escolhe seus dirigentes, e tem meios de introduzir sua vontade nas deliberações governamentais. É uma Nação em que se acham abertos os amplos e francos canais de comunicação entre a Sociedade Civil e o Governo.”

(..)

“Ditadura é o regime que governa para nós, mas sem nós.

Como cultores da Ciência do Direito e do Estado, nós recusamos, de uma vez por todas, a aceitar a falsificação dos conceitos. Para nós a Ditadura se chama Ditadura e a Democracia se chama Democracia.

Os governantes que dão o nome de Democracia à Ditadura nunca nos enganaram e não nos enganarão. Nós saberemos que eles estarão atirando, sobre os ombros do povo, um manto de irrisão

O SERJUSMIG – SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90 pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro nº 74.511, no Livro A, congrega e representa a categoria funcional específica dos servidores da 1ª Instância do Judiciário do Estado de Minas Gerais. Portanto, possui personalidade jurídica desde 02.05.90, portanto, há mais de 28 (vinte e oito) anos, bem como é detentor do competente registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, tudo isso nos termos da documentação em anexo.

O SERJUSMIG – SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS é a entidade representativa dos servidores da 1ª Instância do Judiciário do Estado de Minas Gerais. A propósito, confira-se o conteúdo do artigo 2º de seu Estatuto, *verbis*:

“Art. 2º - São objetivos e finalidades institucionais do SERJUSMIG:

I - congregar e representar, ativa e passivamente, os servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, em todas as esferas administrativas e instâncias, nos termos do art. 8, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. exclusiva representação ativa e passiva da categoria profissional, nos termos do artigo 8º, item III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, tanto na esfera administrativa quanto profissional.

(...)

VII - manter serviço de assistência jurídica aos sindicalizados, representando-os ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, nos termos constitucionais e legais, na defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos, individuais ou individuais homogêneos, garantias e predicamentos, inclusive quanto a retribuições pecuniárias e demais vantagens, aspirações, autonomia, podendo para tanto ajuizar Mandado de Segurança Coletivo, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e outras medidas judiciais cuja legitimação lhe seja outorgada, tudo isso em especial através do instituto da legitimação processual extraordinária ou representação.

(...)

Parágrafo 2º . Como objetivos e finalidades institucionais, o SERJUSMIG poderá promover e apoiar todas as seguintes ações:

(...)

III - Ação Civil Pública, Mandado de Segurança Coletivo ou outras espécies de ações, quer no âmbito judicial ou extrajudicial, capazes de propiciar a efetiva tutela, proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, à moralidade e probidade administrativa, ao patrimônio público, social, turístico e paisagístico, à ordem econômica, à ordem tributária, à livre concorrência e outros direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

(...)."

O SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS é a entidade sindical que congrega e representa a categoria funcional específica dos servidores da 1º Instância do Judiciário do Estado de Minas Gerais, **tudo isso com abrangência estadual e base territorial no Estado de Minas Gerais, nos termos da documentação em anexo.**

Segue-se daí a legitimidade do **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** para representar seus sindicalizados - judicialmente e/ou extrajudicialmente nas demandas de interesse comum, inclusive mediante os institutos da representação e/ou substituição processual, nos termos do artigo 8º, Inciso III, c/c com o espírito e sentido do artigo 5º, inciso XXI, da vigente CF/88.

O SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no plano de sua trajetória institucional defende em caráter permanente a **(a) da dignidade da pessoa humana, (b) irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos efetivos; (c) trabalho decente, (d) segurança jurídica , (e) direito adquirido, (f) prevalência dos direitos humanos, (g) valorização do trabalho humano, (h) trabalho como primado da ordem social, (i) moralidade administrativa, (j) lealdade administrativa, (l) razoabilidade.**

Realmente, os servidores da 1º Instância do Judiciário do Estado de Minas Gerais se afiguram como **servidores do Estado de Minas Gerais. Na República**, os Governadores sejam de partidos políticos de A a Z são transitórios, passageiros. O Estado de Minas – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, não.

○ **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** informa a Vossa Excelência que possui aproximadamente 10.500 (dez mil e quinhentos) filiados, o que lhe garante uma inquestionável representatividade sindical.

○ **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** esclarecer que os servidores da 1º Instância do Judiciário do Estado de Minas Gerais realizam uma missão institucional de extrema importância para o apoio do exercício prestação jurisdicional do Poder Judiciário a ser entregue à comunidade mineira.

Aliás, sempre e sempre é bom lembrar que as consequências jurídicas advindas da Resolução 194 do CNJ são densas e históricas no plano do planejamento e gestão Sistema Justiça, porquanto a **PRIORIZAÇÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA PASSA A SER UM PRINCÍPIO, UM VALOR E UMA PAUTA INEXORÁVEL** na agenda de governança da Alta Administração do Tribunais de Justiça de todos os Estados-membros da Federação, o que passa, via de consequência, pela valorização da missão institucional dos servidores da 1º Instância do Judiciário do Estado de Minas Gerais, ora representados pelo Serjusmig, inclusive pela proteção dos seus vencimentos, a começar pelo respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos contida no artigo 7º, inciso VI e 37, XV, artigo 60, parágrafo 4º, IV c/c artigo 5º, inciso XXXVI, todos da CF/88.

Nesse fluxo de ideias, o Serjusmig espera que V. Exa. esteja afinado com as palavras **JOSÉ RENATO NALINI** em seu ótimo artigo "*Ousadia da Planície: Pautar o CNJ*", constante da intitulada obra por ele coordenada intitulada "*O Conselho Nacional de Justiça e sua Atuação como Órgão do Poder Judiciário – Homenagem aos 10 Anos do CNJ*", São Paulo: Quartier Latin, 2015, 25/26)

"A formação jurídica privilegia o ator principal, o magistrado, e negligencia o figurante: o servidor. Mas para uma corporação bem sucedida, as pessoas têm grande importância. As pessoas importam, de verdade, Muito mais do que priorizar a 1º Instância – que deveria ser o destino final da imensa maioria das demandas – é preciso lembrar que por trás dos profissionais há seres humanos. Pessoas indivisíveis, irrepetíveis, heterogêneas. **Um organização eficiente não se satisfaz com o cumprimento do horário e das tarefas. Ela precisa ansiar por conquistar a mente, o coração e a alma dos seus funcionários, naquilo que eles fazem de melhor.**

(...)

Nesse esforço para satisfazer as expectativas dos jurisdicionados no seu *cliente interno*. Ele precisa se envolver na missão. “*Sem envolvimento não há comprometimento*”, ensinava Stephen Covey. **O servidor precisa se sentir valorizado**, convicto de que dispõe da melhor retaguarda para prestar o melhor atendimento ao destinatário da Justiça.

No trabalho de resgate da autoestima dos milhares de servidores do Tribunal de Justiça de São Paulo, iniciado na Corregedoria Geral de Justiça durante do biênio 2012/2013, costumava narrar uma história reproduzida por Ken Follet num dos seus livros. Na construção de uma das Catedrais medievais européias, o personagem defrontou-se com um carregador de pedras que, ao contrário dos demais, não blasfemava nem reclamava do serviço pesado. Inquirido sobre sua alegria, embora realizando tarefa exauriente de suas forças, respondeu: - “Estou construindo uma Catedral!”. **Esse sentimento que deveria devolver ao funcionalismo desalentado**. A edificação da *Catedral Justiça* não é tarefa tranquila e fácil, mas justifica o orgulho de quem concretiza.

De patinho feio, o servidor há de ser convencido de que é a peça mais importante da Justiça. Seria bom que ele ouvisse o que Blaise Pascal disse um dia: “*Eu lhe trago o presente destas quatro palavras: eu acredito em você*” (grifo e destaque nosso)

Outrossim, calha à fiveleta outras sensíveis reflexões do jurista s **JOSÉ RENATO NALINI**- ex- Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo – USP, bem como ex-Corregedor-Geral da Justiça do TJ/SP para o biênio 2012/2013, verbis:

“Um dos pecados da Justiça é concentrar sua atenção à persona do juiz e relegar a um remoto plano a figura do servidor. Ora, o condutor do processo não é capaz, sozinho, de oferecer a prestação jurisdicional. Ele necessita do apoio e da dedicação de seu grupo de auxiliares.”

“Maltratar servidor é contraproducente. Indispõe o magistrado com sua equipe. Mostra que ele não está ajustado à missão de fazer justiça, desde que não saiba efetivá-la dentro do microcosmo que lhe cabe administrar. **O verdadeiro líder sabe conquistar a adesão de seus servidores para que se aliciem ao seu projeto de tornar a unidade um modelo de prestação jurisdicional. Motivados, os funcionários se tornam parceiros, verdadeiros cúmplices na missão de realizar o mais adequado justo concreto**.”

Passemos, pois, à análise dos fatos e os fundamentos à luz do Direito Pátrio.

O NÓ-GÓRDIO

A ATUAL TENTATIVA MIDIÁTICA E DEMAGÓGICA DE SE ELEGER O SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO BRASILEIRO COM O BODE EXPIATÓRIO DA CRISE FINANCEIRA DO ESTADO BRASILEIRO - CULTURA ENRAIZADA DOS GOVERNANTES DE ADOTAREM UMA INCOMPETENTE GESTÃO DA COISA PÚBLICA

A previsão do art. 169 da CR/88 não pode ser utilizada pelos governantes como forma de se fazer política ou implementar uma determinada agenda.

Nesse sentido, perfilam-se os entendimentos do STF e do STJ, segundo o qual ***"A elevação das despesas de pessoal acima do limite previsto no art. 169 da Constituição não elide direitos subjetivos do servidor."*** (Relator(a): Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, Primeira Turma, julgado em 24/04/1998, DJ 29-05-1998 PP-00013 EMENT VOL-01912-03 PP-00454). "A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem já assegurada por lei." (REsp 726.772/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 15/06/2009)

Ademais, deve-se ter muita cautela ao transpor a ótica privada para o serviço público.

Efetivamente, a **GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL** pressupõe por parte do Poder Público brasileiro um combate qualitativo eficiente e eficaz à **a) à sonegação fiscal, (b) à evasão fiscal, (c) aos crimes contra a ordem tributária e econômica, (d) à lavagem de dinheiro, (e) ao contrabando, (f) ao descaminho, (g) à corrupção, (h) à improbidade administrativa (i) à falsidade ideológica, (j) à adulteração, (l) ao estelionato, (m) ao crime organizado**, entre outros ilícitos tributários e criminais, potencializando o incremento no aumento da receita tributária corrente em especial decorrente do ICMS, Imposto de Renda, Contribuições Previdenciárias, entre outros tributos federais, estaduais e municipais.

Os servidores da 1º Instância do Judiciário do Estado de Minas Gerais são servidores públicos participativos, críticos, cômicos e preocupados com a real e não midiática defesa do patrimônio público, esperam que o Chefe do Poder Executivo Estadual mineiro seja comprometido com a potencialização permanente e contínua de combate à sonegação fiscal e evasão fiscal, pugnando pela adoção de uma **GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL**, como dito alhures, independentemente da sigla do partido político que estiver ocupando o Governo do Estado de Minas Gerais, hoje e no futuro.

Deveras, não pode o Poder Público validamente flexibilizar a garantia da irredutibilidade de vencimentos a que se refere o artigo 7º, inciso VI e 37, XV, artigo 60, parágrafo 4º, IV c/c artigo 5º, inciso XXXVI, todos da CF/88 (**norma constitucionais de hierarquia infinitamente superior**), sob o pretexto de se o parágrafo 2º do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (**norma infraconstitucional de hierarquia inferior**). A irredutibilidade de vencimentos é uma situação objetiva consolidada definitivamente integrada ao patrimônio funcional.

Singelo os fatos. Singelo o trabalho exegético. A Lei de Responsabilidade Fiscal (**norma infraconstitucional de hierarquia inferior**), é instrumento normativo subalterno à Constituição da República, com limites materiais e processuais disciplinados pela própria Constituição da República, nos termos do artigo 7º, inciso VI e 37, XV, artigo 60, parágrafo 4º, IV c/c artigo 5º, inciso XXXVI, todos da CF/88 (**norma constitucionais de hierarquia infinitamente superior**).

É de curial sabença que servidores públicos efetivos atuam para o Estado brasileiro, para a nação, para a pátria, para o seu povo, enfim, para o bem comum e não para governos temporários vinculados a partido político de A a Z, sejam eles compostos por gestores ímprobos, corruptos, ladrões ou não. À evidência que os políticos passam, o Estado e seus servidores públicos efetivos ficam.

O serviço público é fundamental para o funcionamento das instituições democráticas e o respeito a irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos efetivos uma exigência de todo homem público e de todo cidadão.

Como seria gratificante poder imaginar o angustiado servidor público efetivo brasileiro serenar e relaxar sua alma diante de uma gestão pública que fosse verdadeiramente republicana e não midiática. O Serjusmig quer deixar claro que institucionalmente sempre respeitou e respeitará os governantes e autoridades públicas pela sua atitude no curso dos fatos e não pela sua palavra, porquanto a atitude que é pré-requisito para garantir uma imagem pública de credibilidade.

Na oportunidade, o Serjusmig sente-se no dever de registrar sua indignação quanto à postura insidiosa de se eleger o servidor público como bode expiatório e culpado pela crise financeira que assola o país, discurso plantado midiaticamente por governantes, burocratas e autoridades públicas, sejam elas integrante de partido político A ou B, com a construção de efusivos discursos, bordões, e clichês para incutirem a idéia de que estão alinhados aparentemente com preocupações alardeadas de **"GESTÃO", "PLANEJAMENTO",**

“MODERNIZAÇÃO”, “COMPLIANCE”, no âmbito da Administração Pública brasileira. Para tanto, fazem crer que o servidor público efetivo tem que ter seu salário reduzido, bem como tem que ficar à margem das grandes decisões de gestão com o pretexto de que estas são muito “complicadas” de serem tomadas e devem ser decididas por “expertos” tecnocratas egressos das “endeusadas” **“Consultorias Especializadas da Iniciativa Privada”**.

Pior ainda. Os aludidos burocratas no âmbito da Administração Pública brasileira são habilidosos em passar a idéia de que temáticas relacionadas a redução de despesas, aumento de arrecadação, gestão do projeto organizacional, de processo, de recursos, de pessoas, da informação e do conhecimento são questões muito complexas, surgindo a **“solução “mágica”** de contratação direta e indiscriminada com dispensa de licitação de serviços prestados pelas **“Consultorias Especializadas da iniciativa privada,”** com o aparato de infundáveis técnicas (especialização), na economia, no pensamento quantificante (sondagens, pesquisa, estudos, estatísticas, etc) que resolverão tudo, com o sugestionamento astuto de que os servidores públicos efetivos são incapazes e não detêm competências gerenciais próprias para tal desiderato, criando uma situação de delegação de função típica de Estado à iniciativa privada, com a **TERCEIRIZAÇÃO POR MEIO DE INTERMEDIÇÃO**.

Um juízo de proporcionalidade em sentido de relação meio-fim regente de um tratamento diferenciado deve obrigatoriamente harmonizar-se com um conjunto de **VALORES QUE A CONSTITUIÇÃO PROTEGE**.

Daí que reduzir a tentativa midiática e demagógica de reduzir vencimentos percebidos pelos servidores públicos efetivos brasileiros vulnera à boca cheia o princípio da **RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**, com total menoscabo e insensatez à situação das reais causas da crise financeira do país, externando-se uma conduta inadequada ao escopo de atingir uma governança eficiente , sendo incapaz à inteireza de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade.

Deveras, em pleno décimo nono ano terceiro milênio, o servidor público brasileiro não pode ser vilanizado e erigido como bode expiatório do atual cenário de crise econômica, fiscal e arrecadatória, porquanto é o Estado brasileiro que deve sim voltar para uma gestão responsável, eficiente e eficaz para o combate permanente à **(a) a sonegação fiscal** e **(b) a evasão fiscal** e assim como os fluxos ilícitos tributários., **potencializando a mobilização dos recursos financeiros necessários** para avançar nos objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Aliás, já em 2015, para efeito de registro, esclareça-se que na América Latina, a CEPAL estimou que a **evasão fiscal** das empresas e

peças físicas já esteja na ordem de 220 bilhões de dólares, o equivalente a 4,3% do Produto Interno Bruto (PIB) da região neste ano.

A Lei de Responsabilidade Fiscal regulamentou o art. 169 da Constituição da República, ao fixar limites de despesas com pessoal dos entes públicos. Estes limites para as despesas de pessoal encontram-se previstos nos artigos 19 a 23 da LRF.

Destarte, tais normas, em especial o parágrafo 2º do artigo 23 da LRF, devem ser interpretadas com os devidos temperamentos e não constituem um cheque em branco, um passaporte mágico, demagógico e midiático ao infinito conferida ao gestor para manipular seu corpo de servidores efetivos ao bel prazer de fundamentos utilitaristas ou em prol de uma pretensa limitação financeira e orçamentária. Pelo contrário, a modificação de situações constituídas atinentes aos servidores públicos efetivos deve ser entendida como uma última *ratio* na gestão de contas e no manuseio da máquina pública e mesmo assim respeitando-se o direito adquirido e a segurança jurídica.

Embora exista uma tendência em nível mundial quanto à simplificação administrativa, no sentido de desburocratizar a máquina estatal, a modernização da estrutura administrativa, a maior eficiência, disso não decorre, como conclusão lógica, que a inconstitucional, imoral e repugnante redução de vencimentos dos servidores públicos efetivos alcançará estes objetivos.

Pelo contrário, a Administração Pública impescinde de segurança jurídica, estabilidade das relações constituídas, proteção devida à confiança legítima para o exercício de suas funções. Muitas carreiras públicas são típicas de Estado (cite-se, a título de ilustração a Magistratura e seus servidores de apoio à função jurisdicional, MP, Auditoria Fiscal, defensorias, advocacia pública). Registre-se também as carreiras ligadas à segurança pública (militares ou civis). Mesmo os cargos públicos que convivem com análogas atribuições no setor privado, ex- vi das áreas de saúde, educação, bem como a atuação das estatais, são dotados de essencialidade.

Deveras, os servidores públicos efetivos para bem desenvolverem as missões institucionais precisam de segurança e proteção da irredutibilidade de seus vencimentos. Não podem se submeter ao mero alvedrio da vontade política ou aos mandos e desmandos de uma determinada chefia. Devem atuar para o cumprimento do interesse público, e não para atender as exigências de "a" ou "b".

Desta feita, qualquer tentativa direta ou indireta redutibilidade de vencimentos dos servidores públicos efetivos estremecerá um dos alicerces em que se desenvolve a função pública. É falaciosa também a afirmação de que a irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos efetivos constitui hoje

um direito paternalista e imutável. Qualquer medida para reduzir salários de servidor público efetivo tangenciará o arbítrio e a propagação de um clima de insegurança que será altamente nocivo ao desenvolvimento da função pública.

Deveras, o Estado brasileiro deveria, isto sim, realizar uma auditoria e análise de sua dívida pública. Entenda-se: em momento algum se está sugerindo o calote ou moratória, medidas que já mostraram efeitos nefastos para os países que as adotaram. Por outro lado, a dívida pública brasileira ainda é assaz obscura e precisa ser melhor estudada.

Cite-se que no Brasil já existe um movimento civil em prol da auditoria da dívida pública (<https://auditoriacidada.org.br/>). De acordo com o referido grupo: "uma dívida legal e legitimamente contraída deve de fato ser paga. No entanto, diversas investigações (...) têm demonstrado a existência de inúmeros indícios de ilegalidades, ilegitimidades e até fraudes no manejo da dívida pública."

Ao invés de ruidosa e demagogicamente reduzir vencimentos dos servidores públicos efetivos, o Poder Público deveria sim no campo do gasto público realizar um ajuste fiscal preocupado com a eficiente gestão dos gastos públicos, inserindo na Administração Pública melhores mecanismos de controle e eficiência. As refinadas terminologias de "compliance" e "accountability". A auto regulação é a palavra de ordem.

A ideia de *compliance* está vinculada a uma postura de obsequioso cumprimento do dever legal, ou seja, de se adotar um comportamento esperado com o que se preconiza no sistema jurídico. É dizer, agir de acordo com a lei (do inglês to comply). Adotar o *compliance* é seguir um padrão de conformidade legal, mas também é algo mais do que aderência, envolvendo questões éticas e a busca de se evitar o fenômeno da corrupção no âmbito da organização.

Sem tradução exata para o português, a *accountability* está relacionada à responsabilidade e transparência na gestão da coisa pública. Uma expressão que se aproxima do termo seria a de "responsabilidade com ética." A possibilidade de tornar a Administração Pública brasileira "*accountable*" está diretamente relacionada às chances das seguintes ocorrências, as quais, como podem ser verificadas, guardam certa interdependência e estão diretamente relacionadas à democracia: a) organização dos cidadãos para exercer o controle político do governo; b) descentralização e transparência do aparato governamental; e c) substituição de valores tradicionais por valores sociais emergentes.

Desta feita, o conceito de *accountability*, palavra nunca traduzida, se refere à prestação de contas pelos agentes públicos, em termos de resultados e de conformidade, e da existência de mecanismos eficazes para

sancionar esses agentes caso não cumpram seus deveres, desmembrada em uma dimensão vertical, de participação popular, e uma vertente horizontal, de órgãos especializados e com poder de supervisão.

Um outro caminho que se apresenta para o propalado ajuste fiscal passa pela alteração das receitas públicas, especialmente quanto ao sistema tributário. E isto não significa aumento de impostos, mas sim um rearranjo na estrutura tributária a fim de tornar o sistema de arrecadação mais progressivo, tributando mais aqueles que possuem maior capacidade econômica e desonerando as camadas mais pobres e os bens de consumo essenciais.

Deveras, restou amplamente divulgado na mídia que a carga tributária bruta no Brasil em 2015 foi de 32,66% do PIB, enquanto a média da OCDE permanece em torno de 34% do Produto Interno Bruto. Com estes dados, fica evidente que o Brasil possui uma expressiva carga tributária, em patamares semelhantes ao dos países da OCDE.

Não se trata, portanto, de tributar mais e aumentar o peso do Estado, mas sim de um ajuste tributário que possibilite maior desenvolvimento econômico e redução das desigualdades, implementando-se um sistema que seja menos regressivo e alcance o topo de maneira mais incisiva.

A reforma do Estado brasileiro necessariamente passa por uma modernização do sistema tributário e não reduzir vencimentos de servidores públicos efetivos, como pretende o parágrafo 2º do artigo 23 da LRF. O atual sistema onera demasiadamente os bens de consumo e tributa insuficientemente a renda e o patrimônio.

As propostas para corrigir os vícios do sistema brasileiro são as mais variadas: instituir o IGF alterar a modelagem do bolsa família, estabelecer uma tributação mais progressiva sobre a renda, simplificar e reduzir a sobre consumo (especialmente quanto aos bens essenciais e indispensáveis), estender a cobrança do IPVA também para aeronaves e embarcações, tributar as heranças de forma mais incisiva, entre outras. Em relação à tributação da renda, as críticas concentram-se em dois pontos: as poucas faixas de tributação da pessoa física e a isenção de lucros e dividendos.

É inconcebível o atual sistema no qual um cidadão que recebe mensalmente valores na faixa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seja tributado com a mesma alíquota máxima de 27,5% em comparação com um cidadão que possua uma renda 10 ou até 100 vezes superior. O atual modelo acaba sufocando a classe média, a qual vê, por um lado, sua renda tributada em alíquotas máximas e de forma irrestrita, e, por outro lado, não se dispõe a usufruir os precários serviços públicos prestados pelo Estado brasileiro.

Por oportuno, é fato público e notório e amplamente divulgado na mídia apontamentos constantes do relatório Austeridade e retrocesso destaca que *"o Brasil foi um dos primeiros países e até hoje um dos poucos que isentou e continua isentando integralmente de imposto de renda os dividendos distribuídos a acionistas. (...) A maioria dos países desenvolvidos (incluindo os Estados Unidos) mantém, com alguns ajustes e modificações, o sistema clássico de tributação do lucro, que prevê a cobrança em duas etapas: na empresa e depois na pessoa física."*

Dessa forma, um ajuste pela progressividade do imposto de renda passa pela redução das alíquotas de IRPJ/CSLL, desonerando as empresas, e a implementação da tributação dos lucros e dividendos das pessoas físicas.

Por derradeiro, há que se desonerar o consumo especialmente dos bens essenciais. De acordo com levantamento de dados realizado por Maria Helena Zockun, verificou-se que as camadas mais baixas da população brasileira, com renda de até 2 salários mínimos comprometem cerca de 45% de sua renda familiar para o pagamento de tributos incidentes sobre o consumo. Paralelamente, as famílias que recebem mais de 30 salários mínimos (o 1% superior) comprometem apenas 15%.

A desoneração da tributação de bens essenciais, além de ser uma medida de justiça fiscal, poderá surtir efeitos positivos, estimulando o empreendedorismo, a circulação do capital, a concorrência tanto em nível nacional quanto internacional, o que, a médio prazo, inclusive poderá importar em aumento de receitas públicas.

Ao invés de reduzir vencimentos dos servidores públicos efetivos, o Poder Público brasileiro deveria sim, no campo da tributação e da receita pública, organizar um efetivo combate à sonegação fiscal. Anualmente, bilhões de reais em tributos que poderiam ser utilizados para o desenvolvimento nacional acabam escoando pelo ralo. Estima-se que são sonegados mais de 400 bilhões de reais por ano. Também o fato de que o pagamento do imposto não recolhido importa extinção à punibilidade para o crime de sonegação fiscal favorece a impunidade daqueles que adotam tal conduta de forma reiterada e como estratégia de negócio, em prejuízo dos cofres públicos e de toda sociedade brasileira.

Outro ponto que merece maior atenção diz respeito ao desequilíbrio federativo em relação a distribuição de competência tributária e suas respectivas receitas. Não há dúvidas que existe hoje um desequilíbrio em nosso pacto federativo, de modo que a União concentra parte considerável das receitas, situação que serve aos mais escusos jogos de poder e ao lobby político, visto que Estados e Município encontram-se em situação de extrema fragilidade e de absoluta dependência dos repasses oriundos da União. Nessa linha, também a dívida dos

Estados para com a União precisa ser urgentemente renegociada, inclusive com a compensação de créditos, tais como aqueles previstos na Lei Kandir.

Por fim, mas não mais importante, é preciso evoluir no combate à corrupção, estruturando e valorizando os órgãos de controle, combatendo a impunidade e canalizando esforços à represália da corrupção tanto na iniciativa privada quanto na Administração Pública. O combate à corrupção não é apenas uma questão de justiça, mas sobretudo econômica. Estudo elaborado pela FGV-SP estima que o Brasil perde em virtude da corrupção mais de R\$ 100 bilhões a cada ano. Recuperar estes ativos não somente aumentará a confiança nas instituições, mas também contribuirá para o progresso econômico e desenvolvimento do Estado brasileiro.

A proteção à irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos efetivos e a valorização do serviço público – e consequente dos agentes que o compõem – é caminho a se trilhar em busca da efetivação de direitos fundamentais e dos objetivos primevos da Constituição da República, notadamente aqueles ligados à construção de uma sociedade livre, justa e solidária; que garanta o desenvolvimento e ao mesmo tempo combata as desigualdades sociais e promova o bem de todos. Nessa senda, vale recordar a celebre frase de Otto Von Bismarck: *“com leis ruins e funcionários bons é possível governar. Mas com funcionários ruins, as melhores leis não servem para nada.”*

Dessa forma, a tentativa de reduzir os vencimentos dos servidores públicos efetivos como uma alternativa ao desenvolvimento nacional e ao equilíbrio das contas públicas, é digna de repúdio, e desde já, em caráter propositivo pedimos vênias para que o enfoque do Poder Público fosse no sentido de adotar as seguintes medidas abaixo alinhavadas, pedras de toque, a nosso entender, tanto no aprimoramento do serviço público quanto no equilíbrio das contas públicas. Medidas estas de fundamental importância e que curiosamente foram negligenciadas culturalmente por diversos Governadores, a pontuar:

I- Investir nos cargos de carreira e de provimento efetivo, minorando a participação dos cargos de confiança de livre nomeação e exoneração;

II- Investir na valorização e qualificação dos servidores de carreira e na infra-estrutura de trabalho, como forma de assegurar uma prestação de mais eficiente e qualidade;

III - Disseminar algumas práticas comuns à iniciativa privada também para o serviço público. Destacamos o compliance e a accountability, entre outros;

IV- Realizar uma auditoria da dívida pública, com ampla participação democrática;

V- Implementar uma profunda reforma tributária, tornando o sistema mais progressivo e mais justo;

VI- combater a **(a)** sonegação fiscal, **(b)** evasão fiscal **(c)** os crimes contra a ordem tributária e econômica, **(d)** a lavagem de dinheiro, **(e)** o contrabando, **(f)** ao descaminho, **(g)** a falsidade ideológica, **(h)** a adulteração, **(i)** o estelionato, **(j)** o crime organizado, recuperando milhões de reais em receitas que ano após ano escoem pelo ralo;

VII- Corrigir desequilíbrios do pacto federativo, conferindo maior autonomia aos Estados e Municípios;

VIII- Proceder à renegociação da dívida dos Estados com a União;

IX- Expandir e melhor estruturar o combate à corrupção, tanto na iniciativa privada quanto na Administração Pública.

A NATUREZA ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS BRASILEIROS – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA– DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL

Os vencimentos percebidos pelos servidores públicos efetivos brasileiros representam o sustento seu e de sua família, assegurando-lhes as condições necessárias para fazer frente aos gastos mensais decorrentes da subsistência, alimentação, saúde, habitação, vestuário, etc.

Os vencimentos percebidos pelos servidores públicos efetivos brasileiros são **verbas prioritárias**, inclusive ante determinação constitucional, **indispensável para a sua manutenção e de sua família**.

No plano do conteúdo ético-moralizante, na perspectiva de garantir a sobrevivência digna do trabalho e de sua família, tem-se que a proteção aos vencimentos dos servidores públicos s está previsto no artigo 7º, inciso X, VI, cumulado como artigo 37, XV , artigo 60, parágrafo 4º, IV c/c artigo 5º, inciso XXXVI, todos da CF/88.

Lado outro, a impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pela ordem jurídica.

A tentativa de reduzir os vencimentos percebidos pelos servidores públicos efetivos brasileiros a que se refere o parágrafo 2º do artigo 23 da LRF gera uma ambiência de desalento, o que nos remete a monumental reflexão de um cidadão da extirpe e linhagem intelecto-moral de **RUI BABOSA** que retrata bem o atual cenário institucional deletério de deboche e escárnio para com o servidor público brasileiro, verbis:

"De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto"

A tentativa de reduzir os vencimentos percebidos pelos servidores públicos efetivos brasileiros a que se refere o parágrafo 2º do artigo 23 da LRF é jogar para a plateia. O problema no Brasil é outro. Aliás, nesse fluxo de idéias, oportuna, a reflexão de **AYN RAND**, diante do conteúdo das últimas operações realizadas pela Polícia Federal no Brasil diante da identificação de fortes indícios de autoria e materialidade de prática de ilícitos amplamente divulgados, verbis:

"Quando você perceber que, para produzir, precisa obter a autorização de quem não produz nada; quando comprovar que o dinheiro flui para quem negocia não com os bens, mas com favores, quando perceber que muitos ficam ricos pelo suborno e influência, mais do que pelo trabalho, e que as leis não nos protegem deles, mas, pelo contrário, são eles que estão protegidos de você; quando perceber que a corrupção é recompensada, a honestidade se converte em auto-sacrifício; então poderá afirmar, sem temor de errar, que sua sociedade está condenada"

Nessa senda, sábias são as palavras de **VICTOR HUGO**, razão pela qual os governantes incompetentes, ineficientes, corruptos e ímprobos se afiguram como os "lobos" e os servidores públicos efetivos brasileiros se apresentam como as "ovelhas", sendo pertinente a épica reflexão, verbis:

"Quem poupa o lobo, sacrifica a ovelha."

(...)

"Entre um governo que faz o mal e o povo que o consente, há certa cumplicidade vergonhosa."

(...)

"Chega sempre a hora em que não basta apenas protestar; após a filosofia, a ação é indispensável."

A propósito, registre-se, outrossim, que a Lei de Recuperação Judicial elenca no topo da classificação dos créditos as verbas derivadas da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho. Por seu caráter alimentar, elas possuem preferência no pagamento dos créditos.

Realmente, à evidência que a redutibilidade dos vencimentos percebidos pelos servidores públicos efetivos brasileiros gerará um caos na vida dos servidores públicos, diante de sua vida econômico-financeira com

gastos parcelados devidamente programados e racionalizados, com o dever de pagarem as prestações e, sem contar com os gastos com planos de saúde, estudos, água, luz, cartão de crédito, etc.

Como farão, então, para adimplir esses pagamentos? Quem arcará com a multa e os juros, que, como se sabe, costumam ser exorbitantes da fatura do cartão de crédito, da parcela do carro, entre outros?

Todavia, a tentativa de reduzir os vencimentos dos servidores públicos brasileiros está ignorando que o princípio da segurança jurídica é uma consequência da **lealdade** e previsibilidade do comportamento estatal, sendo a principal finalidade da Carta Magna. Mais, ainda. É interessante observar que a idéia da **proteção à boa fé ou da proteção à confiança** é a mesma idéia, em suma, de segurança jurídica.

Segue-se daí que o **princípio da proteção devida à confiança legítima** deita raízes na obsequiosa observância do princípio da segurança jurídica, elemento inapartável do Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, do Direito Constitucional e Administrativo.

Deveras, a Constituição da República, ao tratar dos direitos à vida, à saúde, à **segurança** e ao bem-estar, erigiu-os na condição de irrenunciáveis, imprescritíveis e fundamentais do homem, fê-los, em especial, em seus artigos 5º e 6º, cujo exercício produz situações jurídicas ativas que são verdadeiros direitos subjetivos de matiz constitucional, **oponível a qualquer pessoa**, encerrando, inclusive, disposições diretamente aplicáveis, que vinculam os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Senão, vejamos:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes..."

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a **segurança**, a previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Está expresso em nossa Carta Magna, que o Estado, por qualquer de seus Poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, deve não só reconhecer e considerar inviolável o princípio constitucional da **segurança jurídica**, como também garanti-los, fazendo com que sejam por todos respeitados.

À evidência que atribuir-se a natureza alimentar aos vencimentos dos servidores públicos brasileiros é render homenagem à dignidade do cidadão, eis que decorrente do trabalho pessoal e da dedicação durante longos anos.

Nesse sentido, bem giza **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, "... a remuneração do trabalho pessoal, de maneira geral, destina-se ao sustento do indivíduo e de sua família. Trata-se, por isso, de verba de natureza alimentar, donde sua impenhorabilidade". (Processo de Execução, EUD, 16º ed. p. 235).

Possuindo, assim, nítida característica alimentar, deve-se considerar então, que os alimentos se constituem, como apostrofado por **YUSSEF SAHID CAHALI**, " em uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar recursos necessários à subsistência à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo: sendo. Portando, a obrigação alimentar, le devoir imposé juridicament à une personae d'une autre personne". (Yussef Sahid Cahali, dos Alimentos, 1º ed., Editora RT, p. 02)

Essa característica de natureza alimentar dos vencimentos, já está plenamente pacificada na doutrina, valendo conferir, dentre outros, **THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTE**, que aduziu : "*A todo serviço deve corresponder uma retribuição pecuniária: essa substitui , por conseguinte, mas contraprestação a que se acha obrigado o Estado*".

Por sua vez, Leband insiste neste ponto de consideração do caráter alimentar, mostrando " como esse salário é devido e porque deve também corresponder à situação econômica do funcionário" (Tratado de Direito Administrativo, Ed. Freitas Bastos, Vol. IV, 3º p. 249/250).

É artigo publicado na Revista de Processo , vol. 57, p. 13 e seguintes, o Juiz Federal no Rio Grande do Norte, **JOSÉ AUGUSTO DELGADO**, explica que " o crédito de natureza alimentícia define-se, de modo muito nítido, por seu objetivo, em face de consistir em um prestação nitidamente positiva, com função de fazer viver, permitir a subsistência e mais genericamente a existência normal do credor, considerado o sentido largo no qual convém entender a noção jurídica de alimentos.

A DOUTRINA DA SEGURANÇA JURÍDICA

Nessa senda, seja-nos lícito trazer lume os magistérios de jurisconsultos a respeito da segurança jurídica, principio guia importantíssimo que deverá presidir também a solução jurídica posta da presente ADI-MC 2.238.

A segurança jurídica se apresenta como um dos sentimentos mais primários do homem. A segurança constitui elemento do bem comum. Como ensina **ARRUDA ALVIM**, que "*nem por isso, no entanto, a racionalização dos homens, sobre esse anseio co-natural a eles – segurança individual e social – deixará de elevá-lo, dignificando-o como elemento profundamente expressivo para o progresso*

humano" (In: Tratado de Direito Processual Civil, 1990, Volume 1, 2 edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 18)

A respeito, ensina **NÓBREGA J. FLÓSCOLO DA** em sua clássica obra "Introdução ao Direito, 6º ed. rev. Atual. São Paulo: Sugestões apud "Antônio Souza Prudente in: Medida Provisória e Segurança Jurídica", Revista de Informação Legislativa, ano 35, 138, página 246 a 247, verbis:

"a segurança significa, de uma parte, a estabilidade, a permanência das relações sociais e, de outra, a certeza, a garantia de que essas relações serão em qualquer caso mantidas, respeitadas por todos. A vida social não seria possível se as normas que a disciplinam pudessem ser alteradas a cada momento, ou não fossem observadas, acatadas por todos; se assim fosse, ninguém teria garantias, todos estariam desamparados, inseguros, sem a confiança de poder viver em paz e tranquilidade. A segurança é, assim, praticamente, a base da Justiça. Um regime social em que haja segurança, em que haja ordem, estabilidade nessa ordem e certeza de que será respeitada e mantida, será por isso só um regime justo. O fim do Direito é realizar esse regime, conseguir o máximo possível de segurança, eliminando o máximo possível de arbitrariedade, de anarquia, de incerteza e instabilidade".

A respeito, Héctor Villegas, "Princípio de seguridad jurídica en la creación Y aplicación del tributo: el contenido de la seguridad jurídica in : Revista de Direito Tributário, nº 66, p. 15, 1996 sob o aspecto objetivo, o princípio fundamental da segurança jurídica se expressa nas garantias que a sociedade assegura às pessoas, bens e direitos. Essas garantias devem ser estáveis e quanto a elas não pode haver imprevistos.

"A previsibilidade da atuação estatal é um magno desígnio que resulta de todo o contexto de preceitos orgânicos e funcionais, integrantes do núcleo do sistema constitucional. O legislador e, com maior razão, o administrador, não deve surpreender o povo. No sentido subjetivo, a segurança jurídica consiste na convicção que tem a pessoa de que está isenta de perigos, danos e males. Sabe a que segurar-se e está dominada por um sentimento de confiança. Esse sentimento é o que a permite projetar o futuro, trabalhar e progredir. Para que isto ocorra, deve partir-se de uma constituição que, sendo legítima e autêntica, contenha as regras básicas da convivência, traduzidas como direitos e deveres fundamentais. Somente assim, o cidadão terá um guia seguro que lhe mostrará, claramente, o que pode, o que não pode e o que deve fazer. Ninguém poderá sentir medo ante a invocação de direitos e obrigações que resultem incertos, obscuros e indeterminados. Isto fará que cada um saiba, precisamente, o que pode exigir dos demais e o que pode ser-lhe exigido. O cidadão passará a gozar um desejável estado de paz jurídica, se esse sistema desenhado pela Constituição desenvolver-se de forma tal que haja para

todos, que os direitos adquiridos sejam respeitados e que toda arbitrariedade seja excluída pelos Tribunais".

A respeito, ensina **FRANCISCO MAURO DIAS** em excelente ensaio "Estado de Direito - Direitos Humanos(Direitos Fundamentais), Segurança Jurídica e Reforma do Estado. Revista de Direito Administrativo, Editora Renovar, página 144, verbis:

"A certeza jurídica significa para o cidadão, em primeiro lugar, proteção à confiança, que ele pode dispensar ao direito devidamente estatuído e que lhe possibilita planejar e calcular a longo prazo, ou seja, construir sobre a estabilidade e a calculabilidade do direito. O cidadão deve poder prever as possíveis intervenções estatais a ele opostas, e, conformidade com isso pode preparar-se; ele deve poder confiar em que a sua atuação, conforme com o direito vigente, fique reconhecida pela ordem jurídica, como todas as consequências jurídicas vinculadas a isso. O cidadão, fundamentalmente, deve poder confiar em que o legislador não vincule efeitos mais desfavoráveis a fatos consumados do que era previsível no momento de sua consumação com base na ordem jurídica vigente"

Confira-se o magistério de Carlos Roberto Siqueira

Castro, verbis:

"A segurança das relações jurídicas reclama um mínimo de coerência e firmeza nas decisões administrativas, que não podem transformar-se em marola de mandos e desmandos desinfluentes para o atingimento das superiores finalidades do serviço público".(In: O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil, pp. 336-337)

Por sua vez, ensina Sérgio Ferraz e Adilson Abreu

Dallari, verbis:

"A Administração não pode ser volúvel, errática, em suas opiniões. La dona è móbile - canta a ópera; à Administração não se confere, porém o atributo da leviandade. A estabilidade da decisão administrativa é uma qualidade do agir administrativo, que os princípios da Administração Pública, mais acima referidos, impõem." (In Processo Administrativo, Malheiros, São Paulo, 2001, p. 44-45)

Nada mais. Só e simplesmente isso. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do presente ADI-MC 2.238 deverá salvaguardar o princípio da **SEGURANÇA JURÍDICA**, porquanto reduzir os vencimentos dos servidores públicos brasileiros efetivos produzirá uma situação de insegurança jurídica, um tumulto e deletéria incerteza jurídica na vida social, econômica e financeira do servidor.

A aplicação do parágrafo 2º do artigo 23 da LRF (**norma infraconstitucional de hierarquia inferior**) criará um cenário de balbúrdia, uma violação à boca cheia do superprincípio da segurança jurídica em especial alojado no princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, enquanto uma forma qualificada de direito adquirido, garantia individual eternamente imodificável pelo Poder Constituinte Derivado, protegida pela cláusula constitucional de eternidade contida no artigo 7º, inciso VI e 37, XV, artigo 60, parágrafo 4º, IV c/c artigo 5º, inciso XXXVI, todos da CF/88 (**norma constitucional de hierarquia infinitamente superior**).

MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BASILARES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E O TRABALHO COMO PRIMADO DA ORDEM SOCIAL

É princípio assente em nosso ordenamento jurídico-constitucional positivo - e com expresso respaldo na Constituição da República - (art. 1º, inciso III), que a **dignidade da pessoa humana** constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, afigurando-se daí como um superprincípio que **condiciona** todas as manifestações do Poder Público, bem assim as relações constituídas entre particulares, direito onipresente, universal e natural da pessoa humana.

Deveras, a dignidade da pessoa humana é definida no inciso III, do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, como um dos seus fundamentos principais, consolidando-se como um dos primários de todos os direitos na garantia de proteção da própria pessoa como último recurso, mormente quando a garantia de todos os outros direitos fundamentais se revela ineficaz, proclamando a pessoa como fim e fundamento de direito.

Segue-se daí que o epicentro valorativo da ordem jurídica é a dignidade da pessoa humana, como medida de todas as coisas, e nos termos do artigo 1º, II, da Constituição Federal.

Nesse contexto de princípios fundamentais de plena efetividade constitucional, a aplicação do parágrafo 2º do artigo 23 da LRF (**norma infraconstitucional de hierarquia inferior**) com a redução dos vencimentos percebidos pelos servidores públicos efetivos brasileiros coloca em risco a subsistência digna do aludido servidor e de seus familiares.

A política de reduzir os vencimentos dos servidores públicos brasileiros não pode subsistir, pois atenta contra os princípios constitucionais que velam pela essencialidade e fundamentabilidade **(a) da dignidade da pessoa humana, (b) da valorização do trabalho humano, (c) do trabalho como primado da ordem social**, todos insertos no inciso III e IV do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

A especificidade na hipótese em tela exigirá dos Ministros do Supremo Tribunal Federal uma abertura para a latitude e compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana concepção pós-moderna do Direito sob signo da *juridicidade* e não do *legalliteralismo*, devendo a Administração Pública contemporânea estar subordinada aos princípios, valores e regras escritas e não somente à regra jurídica específica, razão pela qual de inteira pertinência o magistério de **CLÊMERTON MERLIN CLÈVE**, verbis:

“O direito constitucional do homem, do cidadão, da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais, afasta-se daquele centrado exclusivamente, na figura do Estado, dele dependente, criatura servindo o criador, instrumento de governo que dá satisfação aos interesses da maioria conjunturais. O primeiro é o direito constitucional crítico, emancipatório, principiológico e responsabilizador. O segundo é o direito constitucional do *status quo*, dogmatista, positivista, cativo do princípio majoritário, mero instrumento da atual estatal. O primeiro põe a dignidade da pessoa humana em lugar exterior ao debate político, tendo por acertado que a política haverá de servir a dignidade da pessoa humana. O segundo deixa a dignidade da pessoa humana à disposição do debate político e, portanto, à mercê dos humores políticos contingentes. São posturas distintas. Compõem histórias jurídicas apartadas. Cada qual é responsável pela sua opção metodológica (prefácio de **CLÊMERTON MERLIN CLÈVE**. in : *Dignidade da Pessoa Humana*, obra de Ingo Wolfgang Sarlet, Livraria do Advogado, 9ª edição, Porto Alegre, 2011, apresentação/prefácio.

PEDIDO

EX POSITIS, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, deduz a presente manifestação, esperando-se o que se segue:

a) se digne o ilustríssimo Ministro-Relator em deferir a admissão do **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, para figurar na presente ADI-MC 2.238, na condição de “**AMICUS CURIAE**”, *ex-vi* da inteligência do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 c/c inteligência do artigo 5º, Inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República, **inclusive assegurando o direito e a prerrogativa de eventualmente realizar sustentação oral**, bem assim, se for o caso, juntar oportunamente outros documentos na presente Ação Direita de Inconstitucionalidade;

b) ao final, em especial nos termos da narrativa supra, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, espera a procedência do pedido constante da presente ADI-MC 2.238, em especial a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 23 da LRF que prevê a inconstitucional possibilidade de redução temporária da jornada como alternativa à exoneração de servidores efetivos, para fins de correção de eventual excesso apurado na despesa de pessoal de algum ente federal.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

De Belo Horizonte para Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

P.P. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
OAB/MG 58.317

P.P. OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA
OAB/MG 81.814

P.P. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
OAB/MG 72.326

P.P. PRISCILLA GUSMÃO FREIRE DE MELO
OAB/MG 120.445

P.P. JOÃO VÍTOR DE SOUZA NEVES
OAB/MG 145.549